



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01880/2018 – TCE/RO [e]. Apensos: 02991/2017¹; 03669/2016²; 07162/2017³; 07173/17⁴; 07175/2017⁵.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO: Município de São Francisco do Guaporé/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: **Gislaine Clemente** – Prefeita do Município – CPF: 298.853.638-40; **Marcos Pacheco Corrente** – Contador – CPF: 647.668.532-53; **Erlin Rasnievski** – Controladora do Município – CPF: 961.015.981-87.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária, de 13 de dezembro de 2018.

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (art. 31. §§1º e 2º da Constituição Federal c/c art. 1º, III, e art. 35 da Lei Complementar nº 154/96).

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. Auditoria no Balanço Geral do Município (BGM). Achados de Auditoria no exame do BGM. Não utilização integral dos recursos recebidos no FUNDEB no exercício, sendo exceção tão somente 5% destes para que sejam utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente,

¹ Gestão Fiscal.

² Projeção de Receita.

³ Aplicação de Recursos da Saúde.

⁴ Aplicação de Recursos da Educação.

⁵ Relatório de Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mediante abertura de crédito adicional, na forma preconizada no art. 21, *caput*, e §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007. Efeitos não generalizados. Subavaliação ou superavaliação dos ativos e/ou dos passivos, que distorcem os demonstrativos contábeis da prestação de contas, mas não comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis, sendo necessário adoção de medidas para melhorias no controle para que as informações prestadas retratem a realidade dos fatos. Erros materiais. Efeitos não generalizados.

4. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal. Achados de Auditoria. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento. Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial. Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. Concessão de renúncia de receita, sem a edição de lei específica que regulamentasse exclusivamente a matéria. Distorções. Relevância. Efeitos não generalizados.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 13 de dezembro de 2018, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a **Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade da Senhora **Gislaine Clemente**, CPF nº 298.853.638-40, Prefeita Municipal, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2017**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé** e as evidências obtidas na auditoria do BGM e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(20,20%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (32,81%), FUNDEB (80,00%), Repasses ao Legislativo (6,98%) e Despesas com Pessoal (41,28%);

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada consolidada (R\$53.822.757,37) e a Despesas Empenhadas consolidadas ao final do exercício (R\$51.625.579,84), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$2.197.177,53;

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$31.312.623,39) e o Passivo Financeiro (R\$6.961.504,01), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$24.351.119,38**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal (R\$7.596.067,50 negativo)**, verificou-se que foi atingida a meta de (R\$1.471.564,08 negativo);

Considerando que a meta do **Resultado Primário (R\$521.394,07)** superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$6.348.859,01**;

Considerando ter havido descumprimento aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, artigo 139 e seguintes do Código Nacional Tributário; artigos 100, 150, 165 e 167 da Constituição Federal, bem como art. 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/97 e art. 14 da LRF pela inconsistência e falhas das informações contábeis verificadas quando da análise dos documentos contábeis apresentados, justapondo ressalvas as contas;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais há convergência no mérito, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Gislane Clemente, na qualidade de Prefeita, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49⁶ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

⁶ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



Proc.: 01880/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 13 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR